



Lei Orgânica Municipal Itaguaçu – Espírito Santo

1990

Lei Orgânica Municipal Itaguaçu – Espírito Santo

Promulgada em 5 de abril de 1990.

Câmara Municipal Constituinte

Mesa Diretora

David Martinho Zanotti – Presidente
José Luiz Barbosa – Vice-Presidente
Almir José Thomazini – Secretário

Comissões Temáticas

TEMÁTICA I

Direitos dos cidadãos, Organização dos Poderes Municipais, Direitos e Obrigações do Servidor Público.

JAIR VÉDOVA – Presidente
JOSÉ LUIZ BARBOSA - Relator
JOSÉ JUBILIN BINDA – Membro

TEMÁTICA II

Tributações, Finanças Públicas, Orçamento, Fiscalização Financeira, Contábil, Orçamentária.

LUIZ CARLOS BINDA – Presidente
JOSÉ JUBILIN BINDA – Relator
JOSÉ LUIZ BARBOSA – Membro

TEMÁTICA III

Segurança, Transporte, Educação, Cultura.

ANTONIO JOSÉ BARATELA – Presidente
ALMIR JOSÉ THOMAZINI – Relator
ITAMAR JOSÉ SPERANDIO – Membro

TEMÁTICA IV

Desenvolvimento Econômico, Planejamento Urbano, Meio ambiente, Saúde, Agricultura.

OSVALDO FREDERICO – Presidente
GERSO FOLLADOR – Relator
HERVIN SCHWANZ - Membro

Comissão de Sistematização

JOSÉ LUIZ BARBOSA – Presidente
GERSO FOLLADOR – Relator
JAIR VÉDOVA – Membro
JOSELI BARBOSA – Membro
JOSÉ JUBILIN BINDA – Membro

Grupo de Coordenação, Trabalho e Apoio

MARIA DO CARMO VELOSO PAGUNG
MARIA N. CASAGRANDE
HANSTENREITER
ROMARIO CELSO BAZÍLIO DE SOUZA

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo Itaguaçuense, reunidos sob a proteção de Deus, em Câmara Municipal Constituinte, por força do Artigo 29º da Constituição Federal e Artigo 6º do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Estadual, baseados nos princípios nelas contidos, promulgamos, a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, assegurando o bem estar de todo cidadão mediante a participação do povo no processo político, econômico e social do Município, assim, toda e qualquer forma autoritária de governo.

SUMÁRIO

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais (arts. 1º a 4º).....09

SECAO II

Da Organização Politico-Administrativa (art. 5º).....09

CAPITULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa (art. 6º)..... 10

SEÇÃO II

Da Competência Concorrente (art. 7º)..... 12

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar (art. 8º)..... 13

CAPÍTULO III

Das Vedações (art.9º)..... 13

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (art. 10)..... 14

SEÇÃO II

Da Posse (art. 11)..... 14

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 12 e 13)..... 15

SEÇÃO IV

Dos Vereadores (arts. 14 a 20)..... 17

SUBSEÇÃO I

Do Vereador Servidor Público (art. 21)..... 19

SEÇÃO V

Das Reuniões (arts. 22 a 25)..... 19

SEÇÃO VI

Da Mesa e suas atribuições (arts. 26 a 28)..... 21

SEÇÃO VII

Das Comissões (arts. 29 a 33)..... 22

SEÇÃO VIII

Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 34 a 37)..... 23

SEÇÃO IX

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I	
Disposição Geral (art. 38).....	24
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas a Lei Orgânica Municipal (art. 39).....	24
SUBSEÇÃO III	
Das Leis (arts. 40 a 48).....	25
SUBSEÇÃO IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (arts. 49a 51).....	27
SEÇÃO X	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 52 a 59).....	28
CAPITULO II	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal (arts. 60 a 72).....	30
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito (arts. 73 a 74).....	32
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 75 a 79).....	34
SEÇÃO IV	
Da Transição Administrativa (arts. 80 a 81).....	36
SEÇÃO V	
Dos Secretários Municipais (arts. 82 a 85).....	37
TITULO III	
Da Administração Municipal	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (arts. 86 a 98).....	37
CAPÍTULO II	
Dos Atos Municipais (art. 99).....	39
SEÇÃO I	
Livros (art. 100).....	40
SEÇÃO II	
Das Proibições (art. 101).....	40
SEÇÃO III	
Das Certidões (art. 102).....	40
CAPITULO III	
Da Administração dos Bens Patrimoniais (arts. 103 a 108).....	40
CAPITULO IV	
Das Obras e Serviços Públicos (arts. 109 a 119).....	41
CAPITULO V	
Dos Servidores Públicos (arts. 120 a 136).....	43
TÍTULO IV	
Da Tributação e o Orçamento	
CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário Municipal	

SEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais (arts. 137 a 140).....	48
SEÇÃO II	
Das Limitações ao Poder de Tributar (arts. 141 a 145).....	49
SEÇÃO III	
Dos impostos do município (art. 146).....	51
SEÇÃO IV	
Da Repartição das Rendas Tributárias (arts. 147 a 151).....	52
CAPÍTULO II	
Dos Preços Públicos (arts. 152 a 153).....	53
CAPÍTULO III	
Das Finanças Públicas	
SEÇÃO I	
Normas Gerais (arts. 154 a 155).....	53
SEÇÃO II	
Dos Orçamentos (arts. 156 a 162).....	53

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais (arts. 163 a 167).....	57
CAPÍTULO II	
Da Política de Desenvolvimento Municipal	
SEÇÃO I	
Da Política de Desenvolvimento Urbano (arts. 168 a 175).....	58
SEÇÃO II	
Da Política Habitacional (arts. 176 a 179).....	60
SEÇÃO III	
Do Saneamento Básico (art. 180).....	61
SEÇÃO IV	
Da Política Agrícola (arts. 181 a 194).....	62
SEÇÃO V	
Do Turismo (art. 195).....	64
SEÇÃO VI	
Dos Transportes (arts. 196 a 198).....	65
SEÇÃO VII	
Da Política de Recursos Hídricos e Minerais (arts. 199 a 203).....	65

TÍTULO VI

Da Ordem Social

CAPÍTULO I	
Da Seguridade Social	
SEÇÃO I	
Disposição Geral (art. 204).....	66
SEÇÃO II	
Da Saúde (arts. 205 a 217).....	66
SEÇÃO III	
Da Assistência Social (arts. 218 a 220).....	69

CAPITULO II	
Da Educação da Cultura, do Desporto e do Lazer	
SEÇÃO I	
Da Educação (arts. 221 a 235).....	70
SEÇÃO II	
Da Cultura (arts. 236 a 239).....	73
SEÇÃO III	
Do Desporto e do Lazer (arts. 240 a 244).....	74
SEÇÃO IV	
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência (arts. 245 a 249)	74
SEÇÃO V	
Do Meio Ambiente (arts. 250 a 259).....	75
CAPÍTULO III	
Disposições Gerais e Transitórias (arts. 260 a 275).....	77

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Itaguaçu, em união indissolúvel ao Estado do Espírito Santo e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito em esfera de governo local, objetiva na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a constituição de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A Ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar contrato de cooperação.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipais fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino.

Parágrafo Único - Consideram-se padrões dos símbolos do Município aqueles definidos em lei própria, a qual fixa igualdade aos critérios para o seu uso ou apresentação.

SEÇÃO II

Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º - O Município de Itaguaçu, unidade territorial do Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa,

financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Itaguaçu.

§ 2º - O Município compõe-se de três Distritos, incluindo o da Sede.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos, depende de lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Itaguaçu só pode ser feita na forma de Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente da autorização da Câmara para consulta prévia as comunidades diretamente interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitério e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) proteção contra incêndio;
 - g) construção e conservação de ruas, praças e estradas municipais;
 - h) fiscalização sanitária;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XI - elaborar e executar o plano diretor;

XI - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou de edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal com prazo de resgate até cinco anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XII - planejar e promover a defesa permanente contra calamidade pública;

XIV - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais de legislação federal;

XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XVI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores, e os respectivos planos de carreira;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observada a lei federal;

XVIII - exercer o seu poder de político;

XIX - fiscalizar, nos locais de comercialização o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI - assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais para defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXI - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando e despesa, com base em planejamento adequado;

XXII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVI - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, observada a legislação federal e estadual aplicáveis;

XXIX - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal:

XXX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade principal de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de locais destinados a:

a) áreas verdes e demais logradouros públicos:

b) vias de tráfego e passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais.

SEÇÃO II

Da Competência Concorrente

Art. 7º - Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

JV - impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à saúde;

VI - promover o esporte e o lazer;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - incentivar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIV - apoiar a medicina preventiva, zelar pela higiene e segurança pública, são todos os aspectos, inclusive quanto as campanhas regionais e nacionais;

XV - amparar com providências de ordem econômico-social, a infância e a adolescência, contra o abandono físico, moral e intelectual;

XVI – promover a adaptação social das pessoas portadoras de deficiência;

XVII - promover os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento:

a) centrais de abastecimento alimentar:

b) saúde pública, através de ambulatórios, centros e postos de saúde, pronto-socorro, serviço dentário e outros, inclusive hospitais e maternidades;

c) educação.

XVIII - executar outros serviços de qualquer natureza que não contrariem dispositivos legais.

§ 1º - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar da sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

§ 2º - Sempre que conveniente ao Interesse público, o Município poderá integrar projetos de caráter regionais relativos aos serviços previstos neste artigo, quando executadas pelo Estado e com a participação de outros Municípios.

§ 3º - O Município poderá delegar ao Estado mediante convênio, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade e que se refere esta lei, ouvida a Câmara por dois terços dos seus membros.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 8º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 9º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - destinar recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos e conceder qualquer incentivo;

V - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, em qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;

VI - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPITULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em todo território Municipal.

§ 1º - À Câmara Municipal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

§ 2º - o mandato dos Vereadores é de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

§ 3º - A eleição dos Vereadores se dá noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

§ 4 - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observando os limites estabelecidos no Artigo 29, inciso IV, alínea "a", da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 01 de janeiro do ano subsequente as eleições, para a posse de seus membros, e receber o compromisso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, bem como para eleger sua Mesa.

§ 1º - Sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: "assim o prometo".

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, saldo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual, plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias, operações de crédito e da dívida pública, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão de serviços públicos,
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;
- VIII - atribuições dos secretários a órgãos da administração pública;
- IX - plano diretor;
- X - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XI - aquisição, alienação, cessão, permuta ou arrendamento de móveis públicos;
- XII - delimitação do perímetro urbano;
- XIII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XV - concessão do direito real de uso de bens municipais.

Art. 13 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, temporariamente ou definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador por voto secreto de dois terços, dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do

Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

XXII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXIII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XXIV - acompanhar a execução do orçamento;

XXV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXVI - autorizar ou aprovar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem obrigações ao Município, ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária;

XXVII - emendar esta Lei Orgânica;

XXVIII – conhecer do veto e sobre ele deliberar.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 14 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Art. 15 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por doença devidamente comprovada ou em licença-maternidade;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa;

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 16 - O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federais e Estaduais;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada;

VII – que deixar de residir no município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurando ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos no inciso III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político com representação na Câmara Municipal.

§ 4º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art.18 – Não perderá o mandato o vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, podendo neste caso, optar pela remuneração do mandato;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou, sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado imediatamente pelo Presidente da Câmara nos casos de vaga decorrente da investidura na função de Secretário Municipal ou de licença superior a cento e vinte dias, devendo tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 19 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 20 - Qualquer Vereador terá livre acesso, independentemente de aviso prévio, aos livros e demais documentos referentes à contabilidade da Prefeitura Municipal, podendo solicitar local para vistoria dos mesmos, pelo prazo que necessitar.

Parágrafo Único - Os funcionários da Municipalidade, se solicitados, deverão apresentar notas fiscais de despesas, documentos de arrecadação de FPM, ICMS, tributos, taxas e outros, que o Vereador porventura solicitar, podendo o vereador tirar cópias reprográficas de qualquer documento.

SUBSEÇÃO I

Do Vereador Servidor Público

Art. 21 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO V

Das Reuniões

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de projeto de Código Tributário e do Código de Posturas.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o uso da tribuna para manifestação popular.

§ 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a 01 de fevereiro, do terceiro ano da legislatura, para eleger a Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente.

§ 6º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 23 - As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 24 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 25 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Será considerado presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário.

SEÇÃO VI

Da Mesa e suas Atribuições

Art. 26 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 27 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Parágrafo Único - Caso as informações sejam consideradas insuficientes, o Secretário ou o Diretor Municipal terá mais dez dias para complementá-las, após comunicação da Câmara.

Art. 28 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

III - propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - devolver aos cofres municipais o saldo de suas contas, ao final do exercício;

VI - autorizar abertura de créditos suplementares através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VII - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VI do artigo 17 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

VIII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser

incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

SEÇÃO VII

Das Comissões

Art. 29 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato do qual resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou de blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

II - dar parecer em projetos de lei, resoluções ou outro expediente, quando provocados;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretário Municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições;

IV - receber petição, reclamação, representação ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade pública, de dirigente de órgão ou entidade da administração indireta;

V - acompanhar os atos de regulamentação do Poder Executivo, velando por sua completa adequação às normas constitucionais e legais;

VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programa de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poder de investigação, próprio das autoridades Judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal será criado mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinada e com prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade, civil ou criminal dos infratores.

Art. 30 - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões de Inquérito:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou de dirigente de órgão da administração indireta do Município se for o caso;

III - tomar depoimento de qualquer autoridade municipal, quando necessário;

IV - inquirir testemunhas, sob compromisso;

V - requisitar de repartições públicas da administração direta e indireta do Município, informações e documentos;

VI - deslocar-se para onde se fizer necessária a sua presença, para esclarecimentos de fato objeto de investigação.

§ 1º - É fixada em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os dirigentes de quaisquer órgãos da administração direta e indireta do Município, inclusive Secretários Municipais, atendam devidamente os pedidos de informação e de apresentação de documentos.

§ 2º - Constitui crime, definido na legislação federal, impedir ou dificultar, por ato ou omissão, o exercício das atribuições das Comissões Parlamentares de inquérito ou de qualquer de seus membros.

Art. 31 - As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido criada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 32 - O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão aos que prescreve a legislação em vigor e às normas do processo penal, no que lhes for aplicável.

Art. 33 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VIII

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 34 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal

Art. 35 - A soma do subsídio e da representação do Prefeito não poderá exceder, a qualquer título, a 10 (dez) vezes o menor piso de vencimento atribuído a funcionário efetivo da Prefeitura Municipal de Itaguaçu.

§ 1º - A representação do Vice-Prefeito será igual à representação do Prefeito.

§ 2º - Se o valor do subsídio e representação percebida estiver em desacordo com o disposto no artigo precedente, ficará inalterado até atingir o limite máximo estabelecido.

Art. 36 - A remuneração mensal do Vereador constante da parte fixa e parte variável não poderão exceder, a qualquer título, a 05 (cinco) vezes o menor piso de vencimentos atribuído a funcionário efetivo da Câmara Municipal.

§ 1º - A representação do Presidente da Câmara será de 30% (trinta por cento) da parte fixa da remuneração.

§ 2º - Se a remuneração percebida estiver em desacordo com o disposto no artigo precedente, ficará inalterado até atingir o limite máximo estabelecido.

Art. 37 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista no artigo 33, implicará imediata suspensão do pagamento da remuneração que era devida aos Vereadores omissos, pelo restante do seu mandato prestes a ser encerrado.

Parágrafo Único - No caso da não fixação segundo o presente artigo, prevalecerá a remuneração atribuída ao mês de dezembro do último ano da legislatura finda, sendo os respectivos valores atualizados monetariamente pelo Índice oficial.

SEÇÃO IX

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 38 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos e;
- V - resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 39 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 40 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 41 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 42 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores dos bairros, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 43 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Estatuto dos Funcionários Públicos.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 44 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, veto e lei orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 46 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo a total ou parcialmente, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 49 deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 47- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48- O cidadão que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 49 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, da sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 50 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 51 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO X

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 52 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, instituídos em lei. I2S

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 53 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 54 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;
- II - julgar as contas dos administradores, dos responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, autarquias, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadoria e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, inclusive quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativos e Executivo Municipal e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissão, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas, até trinta e um de março, as suas contas referentes ao exercício anterior.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 55 - Os Poderes Executivos e Legislativos manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Art. 56 - A comissão permanente específica da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o tribunal de contas irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 57 – Os pareceres emitidos pelo tribunal de contas sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela mesa da Câmara Municipal só deixarão de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

Art. 58 – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 59 – As contas do Município ficarão nas secretarias da Prefeitura e da Câmara Municipal, durante sessenta dias após remessa ao Tribunal de Contas, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

Art. 60 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 61 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, realizar-se-á, juntamente com a eleição dos Vereadores, em pleito direto e simultâneo, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato municipal vigente, na forma da legislação eleitoral.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro subsequente ao da eleição, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso.

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumida em ata e divulgada para conhecimento do público.

§ 2º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63 - Substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, quando por este convocado para missões especiais.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado o Presidente da Câmara para o exercício do cargo de Prefeito.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 65 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II- ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 66 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no Art. 68, inciso I, IV e V desta Lei.

Art. 67 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o

que seja demissível **ad nutun**, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 68 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 69 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos na forma da lei eleitoral.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal sob pena de perda do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal:

I - se afastar do País, por qualquer tempo;

II - se afastar do Município, por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 71 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 72 - O Prefeito, gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 73 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem

como, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder às verbas orçamentárias.

Art. 74 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- IV - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias
- XI - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após abertura da sessão legislativa, suas contas referentes ao exercício anterior;
- XII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública, através de licitação;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias da sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XIX – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXI - organizar os serviços internos dos órgãos públicos criados por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXIII - administrar os bens do Município e decidir acerca da sua alienação, na forma da lei;

- XXIV - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXV - promover a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXVI - encaminhar à Câmara cópias de todos os atos que durante o mês, tenham alterado verbas orçamentárias, como abertura de créditos, anulações total ou parcial de verbas ou de empenhos, relação completa das despesas empenhadas e pagas durante o mês e cronograma das obras iniciadas, em andamento e concluídas:
 - XXVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
 - XXVIII - solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
 - XXIX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
 - XXX - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório da execução orçamentária;
 - XXXI - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;
 - XXXII elaborar o plano diretor;
 - XXXIII - conferir condecorações e distinções honoríficas;
 - XXXIV - executar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local;
 - XXXV - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
 - XXXVI - enviar, mensalmente, à Câmara Municipal dentro de 15 (quinze) dias o balancete do mês anterior;
 - XXXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 75 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e, ainda:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;
- II – utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores ou ao órgão que a Constituição do Estado iniciar, nos prazos e condições estabelecidas;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - adquirir bens, ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XI - alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei.

Parágrafo Único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 77 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 78 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 79 - São infrações político-administrativas do Prefeito dentre outras previstas em lei federal:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços

municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informação da Câmara, quando feito a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeito à administração da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações política administrativas, perante a Câmara.

SEÇÃO IV

Da Transição Administrativa

Art. 80 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos das União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 81 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

Dos Secretários Municipais

Art. 82 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 83 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

Art. 84 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas outras leis:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II- apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

IV - expedir instruções para a execução das leis regulamentares e decretos.

Art. 85 - Os Secretários e ou diretores municipais ficam obrigados a proceder, mensalmente, prestação de contas à Câmara Municipal, apresentando comprovante de despesas relativa à sua secretaria ou diretoria, bem como execução de obras em andamento ou concluídas.

TÍTULO III

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 86 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 87 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, podendo para tanto o Município, manter convênios com instituições especializadas.

Art. 88 - A Administração Pública Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Somente por lei específica o Município criará autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista.

§ 2º - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 3º - Todo Órgão ou entidade municipal, prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 4º - O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

Art. 89 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 90 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimentos médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 91 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos quinze

dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze dias.

Art. 92 - O Município, suas entidades da administração indireta, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa nos termos da lei federal.

Art. 93 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo de ação penal.

Art. 94 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário público e respectivas ações de ressarcimento, obedecerão a legislação federal.

Art. 95 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 96 - Todo veículo pertencente aos Poderes Públicos deverá ter uma planilha para ser anotado pelo motorista, diariamente, o percurso e a quilometragem rodada, bem como o serviço executado, a data e horário de abastecimento e a quantidade de combustível e também o velocímetro lacrado, remetendo-se mensalmente à Câmara Municipal de vereadores, cópias de todas as planilhas.

Art. 97 - Os veículos da Municipalidade, exceto ambulâncias, carro fúnebre e carro de uso de Gabinete do Prefeito, deverão ficar estacionados em garagem própria nos dias de sábados, domingos e feriados.

Art. 98 - Deverá ser fixado nas laterais dos veículos pertencentes à Municipalidade, um dístico com os dizeres "uso exclusivo da PMI - propriedade do povo".

CAPITULO II

Dos Atos Municipais

Art. 99 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º - A publicidade dos atos, programas e obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidor público ou de partido político.

SEÇÃO I

Dos Livros

Art. 100 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidência da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 101 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO III

Das Certidões

Art. 102 - O Poder Executivo e Legislativo Municipal, são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO III

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 103 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto aquelas empregadas nos serviços desta.

Art. 104 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 105 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 106 - A alienação de bens móveis e imóveis municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I - móveis e imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, inclusive nos casos de doação e permuta.

Art. 107 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 108 - O órgão competente do Município, será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens Municipais.

CAPITULO IV

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 109 - É de responsabilidade do Município mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particularidades através de processo licitatório.

Art. 110 - Nenhuma obra pública, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público.

Art. 111 - A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 112 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 113 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 114 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 115 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, do Município e municípios circunvizinhos, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 116 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 117 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 118 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município;

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 119 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autossustentação financeira.

CAPÍTULO V

Dos Servidores Públicos

Art. 120 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, e autarquias.

§ 1º - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade sobre novos concursados na carreira durante o prazo previsto no edital de convocação.

§ 4º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º - Aplica-se aos servidores municipais o disposto no artigo 7º IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal.

§ 6º - Aos funcionários públicos municipais estatutários, que houver prestado 10 (dez) anos de serviços ininterruptos e exclusivamente ao Município será assegurado o direito à férias-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos do cargo efetivo, permitida a conversão desta em Gratificação assiduidade de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os vencimentos do cargo que estiver exercendo, por opção do funcionário, ficando excluída as vantagens de licença-prêmio ou férias-prêmio já gozada anteriormente.

§ 7º - Aos funcionários públicos municipais estatutários, é concedido Gratificação Adicional, por quinquênio ininterrupto de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Município. O cálculo da Gratificação será feito sobre o vencimento do cargo que estiver exercendo, nas seguintes bases: até o terceiro quinquênio, 5% (cinco por cento) por quinquênio, a partir do 4º (quarto) quinquênio 10% (dez por cento) por quinquênio.

§ 8º - Ao ser aposentado, o funcionário terá computados em seus proventos, as vantagens dos Parágrafos 7º e 8º, inclusive vantagens pessoais.

§ 9º - Aos funcionários públicos municipais estatutários, é concedido o 13º (décimo terceiro) salário-férias, correspondente a um mês de vencimento do cargo que estiver exercendo. O pagamento do 13º (décimo terceiro) salário-férias, será efetuado no mês anterior ou no início das férias de cada funcionário.

§ 10º - O pagamento do 13º (décimo terceiro) salário-férias, será efetuado no mês anterior ou no início das férias de cada funcionário.

§ 11º - Os benefícios previstos no parágrafo 119, serão estendidos aos inativos e pensionistas que receberão seu 130 (décimo terceiro) salário-provento, nas respectivas datas de aniversários.

Art. 121 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e as vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e para a concessão do adicional por tempo de serviço, incluindo os funcionários públicos municipais que tenham prestado serviços ao Município e ou a entidades de classe no Município, sob o regime celetista.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponder a totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Aplica-se ao Especialista em Educação o disposto no inciso I, letra "b".

Art. 122 - A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por requerimento do servidor, ser, na forma da lei, transformada em seguro-reabilitação,

custeado pelo Município, visando reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões.

Art. 123 - O cálculo integral ou proporcional da aposentadoria será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor público municipal estiver exercendo.

§ 1º - Integrará o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o servidor público estiver percebendo e o da função gratificada, se recebido por tempo igual ou superior a doze meses.

§ 2º - Fica facultado ao servidor público efetivo que, investido e em exercício do cargo de provimento em comissão, contar na data do requerimento da aposentadoria, mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, ou seis interrompidos, no exercício de cargo em comissão, requerer a fixação dos proventos com base no valor vencimento desse cargo.

§ 3º - Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o servidor público efetivo vier percebendo por opção permitida na legislação específica.

§ 4º - Sendo distintos os padrões do cargo em comissão ou os valores das gratificações por opção, o cálculo dos proventos será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações computadas nos doze meses imediatamente anterior ao pedido de aposentadoria.

§ 5º - É assegurada ao servidor público, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição prestada à atividade privada, rural e urbana, nos termos da lei.

Art. 124 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - A lei estabelecerá os critérios de avaliação para confirmação no cargo do servidor nomeado por concurso, antes da aquisição da estabilidade.

§ 2º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 3º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarada a sua necessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 125 - Os vencimentos dos servidores municipais serão pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, na forma da lei, se tal prazo ultrapassar o quinto dia subsequente ao vencido.

Art. 126 - É garantido o direito à livre associação de classe e à sindicalização.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 127 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 128 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, e pelos Vereadores no caso dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 129 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para os efeitos de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

Art. 130 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular, estende a emprego e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 131 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 132 - Os cargos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Resolução.

Art. 133 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos

bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 134 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo obedecidas as disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 135 - Ao servidor municipal com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos vencimentos de seu cargo;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento de cargo, emprego ou função, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 136 - O Município instituirá, mediante contribuição, plano e programa único de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, nele incluída assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, obedecidos os princípios constitucionais.

TÍTULO IV

Da Tributação e o Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 137 - O sistema tributário municipal, será regulado pelo disposto nas constituições Federal e Estadual, nesta lei e pelas leis que vierem a ser adotadas.

Art. 138 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 3º - O Município poderá delegar ou receber da União, do Estado ou de outros Municípios encargos de administração tributária.

Art. 139 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 140 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços, levará em consideração a variação de custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

SEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 141 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII - cobrar taxas nos casos de:

a) petição em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º - A vedação expressa no inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso VI, a, e no parágrafo anterior, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 142 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 143 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 144 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 145 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá, civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO III

Dos Impostos do Município

Art. 146 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, Inciso I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto que se trata o Inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º- Ao Município caberá, obedecida a lei complementar federal.

- I - fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os Incisos III e IV;
- II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV

Da Repartição das Rendas Tributárias

Art. 147 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 148 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativa aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios prevista no artigo 159, 1, b da Constituição Federal;

VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem, do imposto a que se refere o artigo 153, § 5º, II da Constituição Federal;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do artigo 159, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As parcelas da receita pertencentes ao Município, mencionadas no Inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei Estadual.

Art. 149 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma de lei complementar federal.

Art. 150 - O Município divulgará e publicará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.

Art. 151 - O Poder Público Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro dará publicidade às seguintes informações:

I - benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado;

II - isenções ou reduções de impostos incidentes sobre bens e serviços.

CAPÍTULO II

Dos Preços Públicos

Art. 152 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 153 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO III

Das Finanças Públicas

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 154 - As finanças públicas do Município serão administradas de acordo com as legislações federal e estadual e a que vier a adotar.

Art. 155 - As disponibilidades de caixa do Poder Público Municipal, bem como das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 156 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programa de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I- as prioridades da Administração Pública Municipal, de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder, Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária, apresentando em valores mensais para todas as suas receitas e despesas.

§ 4º - Os planos e programas setoriais previstos nesta Lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual harmonizado com as diretrizes gerais estabelecidos pelo Estado e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 59, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades entre seus distritos.

§ 8º - A lei orçamentária anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, transposição de dotação orçamentária total e parcial e antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 157 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a Comissão específica de caráter permanente na Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos, programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previsto nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensalmente à Câmara Municipal propondo modificação nos projetos citados no artigo anterior enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar estadual.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos de lei mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 158 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 159 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 160 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos, adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovado pela Câmara Municipal por dois terços de seus membros;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 161 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 162 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 163 - O Município poderá legislar supletivamente sobre matéria econômica e financeira relativa a assuntos de interesse local, respeitadas as constituições Federal e Estadual.

Art. 164 - O Município, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, deverá valorizar o trabalho e incentivar as atividades produtivas em seu território, procurando assegurar o bem estar e a elevação do nível de vida da sua população, dentro dos princípios da justiça social.

Art. 165 - O Município no âmbito de sua atuação, deverá ainda atender os seguintes objetivos:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privativa;
- III - defesa do consumidor;
- IV - função social da propriedade;
- V - defesa do meio ambiente;
- VI - livre concorrência;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando motivada por relevante interesse coletivo.

Art. 166 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definido em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 167 - Incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, através de licitação, a prestação de serviço público, na forma da lei, que estabelecerá:

- I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e da prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária que permita o melhoramento e a expansão dos serviços;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo Único - Na fixação da política tarifária, o Município garantirá tratamento diferenciado, considerando os níveis de renda da população, beneficiando aquela de menor renda.

CAPITULO II

Da Política de Desenvolvimento Municipal

SEÇÃO I

Da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 168 - A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal conforme as diretrizes gerais fixadas em lei e terá por objetivo ordenar o

pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e vilas e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 169 - Na formulação da política do desenvolvimento urbano serão assegurados:

I - plano de uso e ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuniária, além da preservação, proteção e recuperação do meio ambiente cultural e natural;

II - plano e programa específico de saneamento básico;

III - organização territorial das vilas e povoados;

IV - obrigatoriedade da existência de praça pública nas sedes dos Distritos;

V - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhe sejam concernentes.

Parágrafo Único - A política de desenvolvimento urbano, compatível com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e da ordenação do território, será consubstanciada através do plano diretor, do programa municipal de investimento e dos programas e projetos setoriais, de duração anual e plurianual, relacionados com cronogramas físico-financeiros de implantação.

Art. 170 - Lei específica para área incluída no plano diretor facultará ao Poder Público o direito de exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 171 - O plano diretor deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes aspectos:

I - regime urbanístico através de normas relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo, e também ao controle das edificações;

II - proteção de mananciais, área de preservação ecológica, patrimônio paisagístico, histórico e cultural na totalidade de seu território;

III - definição das áreas para implantação de programas habitacionais de interesse social e para equipamentos públicos de uso coletivo;

IV - definição de área destinada à criação do distrito industrial;

V - obrigatoriedade da existência de praça pública na sede do Município.

Art. 172 - Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público, e garantido livre acesso a informações a eles concernentes.

Art. 173 - Todos os proprietários de lotes ou área de terras no perímetro urbano, da sede ou dos distritos, sem construção, deverão contribuir mensalmente com taxa de iluminação pública, taxa de limpeza pública e demais taxas da municipalidade.

Parágrafo Único - Fica a municipalidade obrigada a providenciar o enquadramento dos imóveis acima citados e iniciar a cobrança de taxas, no prazo máximo de sessenta dias após a promulgação desta lei.

Art. 174 - Compete ao Município estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção de seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitada a legislação ambiental e política de desenvolvimento municipal.

Art. 175 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno produtor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

SEÇÃO II

Da Política Habitacional

Art. 176 - A política habitacional deverá compatibilizar-se com as diretrizes do plano estadual de desenvolvimento e com a política municipal de desenvolvimento urbano, e terá por objetivo a redução do "déficit" habitacional, a melhoria das condições de infraestrutura, atendendo, prioritariamente, à população de baixa renda.

Parágrafo Único - Na promoção da política habitacional incumbe ao Município promover o acesso à moradia digna para todos, assegurando:

I - urbanização, regularização fundiária e a titulação das áreas de assentamento por população de baixa renda;

II - localização de empreendimentos habitacionais em áreas sanitárias e ambientalmente adequadas, integradas à malha urbana, que possibilite a acessibilidade aos locais de trabalho, serviços e lazer;

III - implantação de unidades habitacionais com dimensões adequadas e com padrões sanitários mínimos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de drenagem, de limpeza urbana, de destinação final de resíduos sólidos, de obras de contenção em áreas com risco de desabamento;

IV - oferta da infra-estrutura indispensável em termos de iluminação pública, transporte coletivo, sistema viário e equipamentos de uso coletivo;

V - destinação de terras públicas municipais, não utilizadas ou subutilizadas, a programas habitacionais para a população de baixa renda e à instalação de equipamentos de uso coletivo.

Art. 177 - o Município estimulará e apoiará estudos e pesquisas que visem à melhoria das condições habitacionais, através do desenvolvimento de tecnologias construtivas alternativas que reduzem o custo de construção, respeitados os valores e cultura locais.

Art. 178 - Na elaboração do orçamento e do plano plurianual deverão ser previstas dotações necessárias à execução da política habitacional.

Art. 179 - O Município estimulará a criação de cooperativas de trabalhadores para a construção de casa própria auxiliando, técnica e financeiramente, esses empreendimentos.

SEÇÃO III

Do Saneamento Básico

Art. 180 - A política e as ações de saneamento básico são de natureza pública, competindo ao Município, com a assistência técnica e financeira do Estado, a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços delas decorrentes.

§ 1º - Constitui-se direito de todos o recebimento dos serviços de saneamento básico.

§ 2º - A política de saneamento básico do Município, respeitadas as diretrizes do Estado e da União, assegurará:

I - fornecimento de água potável à cidade, vilas e povoados;

II - instituição, manutenção, controle de sistemas:

a) de coleta, tratamento, e disposição de esgoto sanitário e domiciliar;

b) de limpeza pública, de coleta e disposição adequada de lixo domiciliar, industrial e hospitalar;

c) de coleta, disposição e drenagem de águas pluviais.

§ 3º - O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento de pesquisas dos sistemas referidos no inciso II do parágrafo anterior, compatíveis com as características dos ecossistemas.

§ 4º - É garantida a participação popular no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico do Município, bem como da fiscalização e no controle dos serviços prestados.

SEÇÃO IV

Da Política Agrícola

Art. 181 - O Município compatibilizará a sua ação na área fundiária e agrícola, às políticas estaduais e nacionais do setor agrícola e da reforma agrária.

Parágrafo Único - As ações de política fundiária, agrícola e hídrica do Município, inclusive as executadas mediante convênio com o Estado e a União, atenderão exclusivamente aos imóveis rurais que cumpram a função social da propriedade, principalmente do pequeno e do médio produtor.

Art. 182 - O Município estabelecerá sua própria política agrícola, respeitadas as competências do Estado e da União, capaz de permitir:

- I - o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;
- II - a promoção do bem-estar dos que subsistem das atividades da agropecuária;
- III - a garantia de contínuo e apropriado abastecimento alimentar à cidade e ao campo;
- IV - a racional utilização dos recursos naturais;
- V - a promoção, a restauração e a melhoria do meio rural.

§ 1º - No planejamento da política agrícola do Município incluem-se as atividades agroindustriais, agropecuárias, florestais e do aproveitamento dos recursos hídricos e minerais.

§ 2º - Para concessão de alvará de funcionamento e licença para expansão de empreendimentos de grande porte ou unidade de produção isoladas integrantes de programas especiais pertencentes às atividades mencionadas no parágrafo anterior, o Poder Público estabelecerá no que couber, condições que evitem a intensificação do processo de concentração fundiária e de formação de grandes extensões de áreas cultivadas com monoculturas.

Art. 183 - O Município destinará, anualmente, nunca menos que dez por cento da receita orçamentária, para a função agrícola.

Art. 184 - O órgão coordenador da política Municipal estabelecida neste capítulo será a Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 185 - Fica instituído o Conselho Municipal de Política Agrícola, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto pelo Secretário Municipal de Agricultura, um representante do Legislativo Municipal e representação partidária das entidades patronais e dos trabalhadores vinculados às áreas de produção, comercialização, armazenamento e transporte.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal de Política Agrícola apreciar e deliberar sobre todas as questões ligadas a política agrícola, agrária, do meio

ambiente e de recursos hídricos, inclusive sobre a formulação de planos anuais e plurianuais para o setor.

Art. 186 - O Município, com recursos próprios ou mediante convênio com o Estado desenvolverá planos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários a fim de:

I - promover a efetiva exploração agrossilvopastoril nas terras que se encontram ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;

II - criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico para o trabalhador rural;

III - melhorar as condições de vida e a fixação do homem na zona rural;

IV - implantar a justiça social;

V - estimular as formas associativas de organização de produção e de comercialização agrícola;

VI - proteger o meio ambiente;

VII - estimular as tecnologias adaptadas e apropriadas aos ecossistemas das regiões agrícolas do Município.

Art. 187 - Compete ao Município em articulação e coparticipação com o Estado, visando garantir:

I - a geração, a difusão e o apoio à implementação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas regionais;

II - os mecanismos para proteção e recuperação dos recursos naturais;

III - o controle e a fiscalização da produção, da comercialização, do transporte e do uso de agrotóxicos, biocidas e afins, visando a preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor;

IV - a manutenção do sistema de pesquisa, crédito, assistência técnica e extensão rural e do fomento agrossilvopastoril;

V - a infra-estrutura física, viária, social e de serviços da zona rural, nela incluída a eletrificação, telefonia, armazenamento de produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estrada e transporte, educação, saúde, lazer, segurança, desporto, assistência social, cultural, mecanização agrícola, garantia de preço e de mercado.

Art. 188 - É vedado ao Município:

I - destinar recursos públicos, através de financiamento e de outras modalidades, ao fomento de monocultura;

II - destinar recursos públicos para o desenvolvimento de pesquisa e experimentação de produtos agrotóxicos, biocidas e afins.

Art. 189 - O Município incentivará:

I - a diversificação agrícola, de acordo com os recursos naturais, a infra-estrutura e o mercado;

II - a criação de armazéns comunitários para guardar a produção agrícola, principalmente nas épocas de preços baixos;

III - a criação de feiras municipais do produtor, com o objetivo de venda dos produtos hortifrutigranjeiros e de indústria caseira, diretamente do produtor ao consumidor;

IV - projetos que apresentem tecnologia poupadora de insumos agroquímicos, biocidas e afins, e que contemplem as normas de uso do solo de acordo com a aptidão agrícola.

Art. 190 - O Município definirá a política de abastecimento alimentar mediante:

I - elaboração de programas municipais de abastecimento popular;

II - o estímulo à organização de produtores e consumidores;

III - o estímulo à comercialização direta entre produtores e consumidores;

IV - o estímulo ao consumo de alimentos saudáveis.

Art. 191 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito do seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII, do artigo 23 da Constituição Federal, dando prioridade a pequenas e médias propriedades rurais, através de planos de apoio a pequenos e médios produtores, que lhe garantem especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

Art. 192 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Município, impondo-se à coletividade e ao poder público o dever de preservá-lo.

Art. 193 - Compete ao Poder Público Municipal:

I - criar viveiros municipais para produzir mudas de acordo com o perfil das necessidades apresentadas pelos produtores rurais, mediante pagamento do preço do custo;

II - melhorar os mecanismos de oferta de sementes e mudas para os pequenos produtores, contando com o apoio da liderança rural;

III - estimular o controle de pragas e doenças sem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, no apoio às pesquisas na divulgação das técnicas eficientes e na comercialização de produção.

IV - adquirir máquinas agrícolas para prestar serviços aos pequenos produtores rurais.

Art. 194 - Não será permitido o plantio de eucalipto ou qualquer outra floresta homogênea em terras de baixadas, próprias para explorações agrícolas.

Parágrafo Único - O plantio de eucalipto deverá ser efetuado em áreas com declividade superior a 25° (vinte e cinco graus), e impróprias para o cultivo de cereais.

SEÇÃO V

Do Turismo

Art. 195 - O Município apoiará e incentivará o turismo, reconhecendo-o como forma de promoção social, cultural e econômica.

SEÇÃO VI

Dos Transportes

Art. 196 - O transporte coletivo municipal é serviço público essencial, cabendo ao Município a responsabilidade pelo seu planejamento, gerenciamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Art. 197 - Na prestação do serviço de transporte coletivo, fica o Município obrigado a atender às seguintes exigências:

- I - segurança e conforto dos usuários;
- II - defesa do meio ambiente, em qualquer de suas formas;
- III - participação do usuário, a nível de decisão, na gestão e na definição desse serviço.

Art. 198 - São isentas de pagamento de tarifa nos transportes coletivos, as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante apresentação de documento oficial de identificação, as crianças menores de cinco anos de idade, assim como as pessoas portadoras de deficiência física.

SEÇÃO VII

Da Política de Recursos Hídricos e Minerais

Art. 199 - A política de recursos hídricos e minerais executada pelo Poder Público Municipal e estabelecida por lei, destina-se a ordenar o uso e aproveitamento racional, bem como a proteção dos recursos hídricos e minerais obedecida a legislação estadual e federal.

Parágrafo único - O Município participará com o Estado na elaboração e execução de programas de gerenciamento dos recursos hídricos e minerais do seu território e celebrará convênios para gestão das águas de interesse exclusivamente local.

Art. 200 - O Município promoverá e orientará a proteção e a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, sendo prioritário o abastecimento às populações.

Art. 201 - O uso de recursos hídricos para irrigação de lavouras, quando escassas, atenderão à seguinte ordem de prioridade: produtores que trabalham com mão de obra familiar, produtores que produzem alimentos básicos, produtores que produzem cultura de comprovada importância econômica para o Município.

§ 1º - O uso dos recursos hídricos para irrigação não pode colocar em risco a existência de animais e peixes que deles dependem para sua sobrevivência.

§ 2º - No prazo de sessenta dias após sua instalação, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente regulamentará o presente artigo com critérios e punições, colocando-o em prática no mesmo prazo.

Art. 202 - Incumbe ao Município, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões e os direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais efetuados pela União e o Estado no Município.

Art. 203 - Compete ao Município fiscalizar, embargar e pedir reparação material e financeira àquele que utilizar indevida e ilegalmente solo, sub-solo, meio ambiente, jazidas e bacias hidrográficas.

TÍTULO VI

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Da Seguridade Social

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 204 - As ações destinadas a assegurar aos munícipes os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social serão desenvolvidas pelo Município, em seu território, em conjunto com a União, o Estado e a Sociedade.

Parágrafo Único - As receitas do Município destinadas à seguridade social constarão de seu orçamento anual.

SEÇÃO II

Da Saúde

Art. 205 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 206 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - fiscalizar o saneamento básico, fossas assépticas, particulares ou públicas, redes de esgoto sanitário, controle das enxurradas de águas pluviais nas ruas, e a educação sanitária da população visando 'diminuir a incidência das verminoses em especial a esquistossomose;

V - promover campanha educativa junto às comunidades, alertando sobre o uso de álcool, fumo e droga;

VI - promover assistência odontológica no Município, através de atendimento direto, diário e por pessoa, em especial os comprovadamente pobres cabendo em tais atendimentos a fiscalização de qualquer pessoa.

Art. 207 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 208 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar, e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar, e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - garantir o apoio ao resgate da cultura popular no cultivo e uso de plantas medicinais;

V - garantir um programa de educação alimentar para a população rural com profissionais competentes;

VI - assegurar à criança durante a hospitalização o acompanhamento pelos pais ou responsáveis, na forma da lei;

VII - que seja terminantemente proibido o escoamento de csgotos e fossas, indústrias e todas as formas poluentes nos rios e seus afluentes;

VIII - que seja assegurado o direito dos distritos e povoadcs rurais o tratamento de água potável, bem como a conscientização do uso da água combatendo a verminose;

IX - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

X - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

XI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

XII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

XIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

XIV - gerir laboratórios públicos de saúde;

XV avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XVI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 209 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no Inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolubilidade de serviços à disposição da população.

Art. 210 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixará as diretrizes gerais da política de saúde no Município.

Art. 211 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 212 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 213 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 214 - É vedado qualquer tipo de discriminação no que se refere a atendimento médico ou transporte de pessoas doentes.

§ 1º - Os órgãos públicos, autarquias, fundações ou empresas privadas, são obrigadas, quando solicitadas, a efetuarem atendimento médico domiciliar às pessoas residentes ou em trânsito no Município, portadoras de doenças de caráter crônico e/ou irreversível (paralisia), que os impossibilitem de se locomoverem.

§ 2º - caberá ao infrator pena de multa de dois salários mínimos por infração cometida.

Art. 215 - É de competência do Município a instalação de matadouro municipal.

Parágrafo Único O Poder Público garantirá através de técnicos de saúde especializados, inspeção diária no matadouro municipal, nos açougues do Município, na feira municipal e nos abatedouros particulares de aves, suínos e bovinos, a fim de garantir uma boa alimentação ao consumidor.

Art. 216 - É obrigatório a construção e uso de fossas sépticas, no perímetro rural e urbano, para receber as águas servidas e dejetos.

Art. 217 - É dever do Poder Público Municipal manter estoque de soro antiofídico na farmácia básica do Município.

SEÇÃO III

Da Assistência Social

Art. 218 - O Município desenvolverá programas de assistência social para os que dela necessitem independentemente do pagamento de qualquer contribuição, tendo por fim:

- I - proteção à família, à maternidade, à criança, à adolescência e à velhice;
- II - amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;
- III - a habilitação e a reabilitação da pessoa portadora de deficiência;
- IV - a promoção da integração à vida comunitária das crianças e adolescentes carentes, dos idosos e da pessoa portadora de deficiência;

V - a assistência especial à mulher, abrangendo apoio médico, psicológico e jurídico;

VI - a doação de urna funerária à família do morto comprovadamente carente de recursos.

Art. 219 - Os programas municipais de assistência social integram as ações governamentais de assistência social, cuja coordenação e fixação de normas gerais cabem à União.

§ 1º - Os programas municipais de assistência social serão executados pelo Município e por entidades beneficentes e de assistência social e realizadas com recursos para este fim, constantes do orçamento anual, além de outras fontes.

§ 2º - Fica garantida a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de execução dos programas municipais de assistência social.

§ 3º - É obrigatório o acompanhamento da execução dos programas e ações municipais de assistência social, por profissional técnico da área de serviço social.

Art. 220 - O Município propiciará recursos educacionais e científicos que permitam o planejamento familiar, vedada qualquer forma impositiva por parte de instituições públicas ou privadas.

CAPÍTULO II

Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 221 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, na zona rural ou urbana.

Parágrafo Único - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - o percentual de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita proveniente de impostos municipais e das transferências de impostos feitas pela União e pelo Estado;

II - o total das transferências específicas para a educação, feitas pela União e pelo Estado;

III - no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) destinado à manutenção de despesa com a educação computar-se-á também todos os gastos feitos com o transporte de estudante do ensino fundamental (12 a 88 séries), com as despesas gerais de manutenção, conservação de veículos usados exclusivamente no Setor de Educação inclusive aquisição de veículos para o órgão educacional.

Art. 222 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VI - garantia de padrão de qualidade;
- VII - garantia, periodicamente, de assistência social em todas as escolas do meio rural e urbano, com serviços psicopedagógicos.

Art. 223 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio e profissionalizante;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade,
- V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - criar e manter um projeto agrícola a partir da 4ª série do 1º grau, com horário alternado e com orientação técnica;
- VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX – programas de merenda escolar para o meio rural, com aproveitamento de produtos da região.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 224 - Assegurar, na elaboração de plano municipal de educação, à participação da comunidade científica e docente de estudantes, pais de alunos e servidores técnico-administrativos da rede escolar.

Art. 225 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 226 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino, e nos particulares que percebem auxílio do Município.

Art. 227 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 228 - O Município manterá o professorado do Município, em nível econômico social, e moral, à altura de suas funções.

Art. 229 - Participação comunitária nas eleições diretas para a função de Diretor das escolas da rede Municipal de ensino.

Art. 230 - O Município instituirá na forma da Lei, o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto por representantes da Administração Municipal, do Poder Legislativo Municipal, dos trabalhadores de educação, dos usuários das instituições oficiais de ensino e de outras entidades da sociedade civil vinculadas às questões educacionais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação será responsável pela formulação e planejamento da política municipal de educação.

Art. 231 - Compete ainda ao Conselho Municipal de Educação:

- I - avaliar, bimestralmente, a aplicação dos recursos destinados à Educação;
- II - formalizar, anualmente, propostas de aplicação dos recursos da educação.

Art. 232 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação plurianual, compatibilizado com os diagnósticos e necessidades apontadas pelo Conselho Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas a nível Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Fica assegurado, na elaboração do Plano Municipal de Educação, a participação da comunidade, de professores, de estudantes, pais de alunos ou responsáveis e servidores técnico-administrativos da rede escolar.

Art. 233 - Constitui obrigação do Município, a manutenção e conservação dos estabelecimentos públicos de ensino.

Art. 234 - O Poder Público garantirá passe livre para os professores Municipais que lecionam no interior do Município.

Art. 235 - O Poder Executivo Municipal submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà obrigatoriamente, a organização administrativa, e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de lei complementares que instituem:

- I - o plano de carreira do magistério municipal;
- II - o estatuto do magistério municipal;
- III - a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV - o plano municipal plurianual de educação.

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 236 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente e diretamente ligadas a história de Itaguaçu, à sua comunidade e seus bens.

- I - incentivo às festas populares locais, folclóricas e religiosas;
- II - apoio às atividades artísticas locais, festivas e feiras de artesanato.

Art. 237 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizarão concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 238 - Ficam sob a proteção do Município, os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis.

Art. 239 - É livre a consulta aos arquivos da documentação oficial do Município.

SEÇÃO III

Do Desporto e do Lazer

Art. 240 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva das associações desportivas locais.

Art. 241 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, implantando programas municipais para apoiar as práticas esportivas, criando condições adequadas especialmente junto aos jovens.

Art. 242 - Fica instituída a Semana Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, promovida pela Municipalidade na terceira semana do mês de julho, com a participação de escolas, professores e qualquer outra entidade desportiva.

Art. 243 - Compete ainda ao Município:

I - garantir o intercâmbio entre o interior e a cidade para o aprimoramento do esporte;

II - construir e iluminar quadras poliesportivas no meio rural, com o objetivo de proporcionar o lazer ao homem do campo;

III - facilitar o intercâmbio desportivo a nível Municipal, Estadual e Interestadual;

IV - incentivar o esporte amador em todas as modalidades esportivas;

V - apoiar o esporte nas comunidades interioranas;

VI - garantir a efetivação de campeonato municipal de futebol de campo;

VII - garantir a manutenção dos jogos escolares, envolvendo todos os educandários do Município;

VIII - criar ruas de lazer.

Art. 244 - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

SEÇÃO IV

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência

Art. 245 - A família, base da sociedade, terá a proteção especial do Poder Público, assegurando condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento.

Art. 246 - O Poder Público Municipal tem o dever de amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e de assegurar-lhe, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituição Federal e Estadual e por esta Lei.

Art. 247 - Compete ao Município, com a assistência técnica do Estado e da União:

I - promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e da gestante;

II - criar programas de atendimento especializado para os portadores de deficiência, bem como de sua integração social, mediante treinamento para o trabalho e a facilitação de acesso dos bens e serviços coletivos;

III - estimular o acolhimento de criança ou adolescente órfão ou abandonado, sob forma de guarda, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei;

IV - criar programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes, drogas e afins;

V - amparar pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida, e um programa de assistência com acompanhamento domiciliar;

VI - apoiar e incentivar, técnica e financeiramente, nos termos da lei as entidades beneficentes e de assistência social, que tenham por finalidade assistir à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e ao portador de deficiência.

Art. 248 - O Município aplicará um percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil.

Art. 249 - A concessão e a permissão de serviço de transporte coletivo somente serão deferidas pelo Poder Público Municipal a empresa cujos veículos sejam adaptados ao livre acesso da pessoa portadora de deficiência, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO V

Do Meio Ambiente

Art. 250 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo, conservá-lo, e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação, localização, operação e ampliação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos, de impacto ambiental, a que dará ampla publicidade;

IV - proteger a flora e a fauna, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que submetem os animais a crueldade;

V - promover o zoneamento agro ecológico do território, estabelecendo normas para a utilização dos solos que evitem a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicos de controle biológico;

VI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efeito ou potencial para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alterados para ação humana e fontes de radioatividade;

VII - promover a proteção e a recuperação das encostas micro bacias;

VIII - exigir, na forma da lei, a instalação de filtros e aparelhos antipoluentes em todas as indústrias instaladas no Município e fiscalizá-las trimestralmente;

IX - oferecer aos pequenos e médios produtores rurais, assistência técnica para reflorestar 1% (um por cento) ao ano até atingir 20% (vinte por cento) da área, de acordo com o Artigo 189, da Constituição Estadual, tendo os viveiros com plantas adaptáveis à região;

X - estimular e promover o reflorestamento na zona rural, promover arborização e manter a existente na zona urbana, proteger as encostas na periferia da cidade, vilas e povoados, evitando erosão e escoamento das águas pluviais para dentro da cidade;

XI – impedir as queimadas, impedir as derrubadas sem controle de órgão técnico para tal determinado e requerido previamente.

Art. 251 - Fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras.

Art. 252 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 253 - Será criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, responsável pela implantação da Política Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 254 - Cabe ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, entre outras atribuições previstas em lei:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - solicitar, por um terço dos seus membros, referendo;

III - suspensão de Projetos que ferem a Legislação de proteção ao Meio Ambiente;

IV - acompanhar a execução dos projetos aprovados em toda a fase de implantação.

Art. 255 - Dar atenção especial ao rio Santa Joana e seus afluentes, principalmente na parte que atravessa o perímetro urbano da cidade, vilas e povoados, cuidando para que os mesmos estejam sempre com seus leitos limpos e desobstruídos

Art. 256 - É vedado:

I - a comercialização e utilização de agrotóxicos sem a prévia receita agronômica;

II - a utilização de agrotóxicos em propriedades rurais que não possuem depósito, tanque de lavagem e sumidouro (fossa seca apropriada) isolados para guarda de agrotóxicos, depósito de embalagem vazia, lavagem de equipamentos e destino de águas servidas e resto de solução;

III - o armazenamento de agrotóxicos e outros produtos químicos de risco à saúde pública dentro do perímetro urbano e em locais que possam colocar em risco os recursos naturais e o meio ambiente;

IV - a divulgação pelos órgãos municipais, administrativos, direta, indireta e funcional de propaganda de agrotóxicos, biocidas e afins;

V - a propaganda de agrotóxicos, biocidas e afins em órgão de imprensa não especializada do setor agrícola.

VI - o depósito de gás liquefeito de petróleo dentro de estabelecimentos comerciais, bem como a uma distância menor que dez metros de imóvel residencial.

Parágrafo Único - O depósito referido no inciso VI do artigo anterior será edificado dentro das normas de segurança, mantendo-se sobre ele constante vigilância.

Art. 257 - O Município poderá participar de consórcios entre Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 258 - O Município poderá participar de programa para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem.

Parágrafo Único - O lixo hospitalar receberá tratamento adequado e diferenciado.

Art. 259 - O Poder Público Municipal submeterá à apreciação da comunidade interessada, a implantação de projetos de drenagem e outros que afetam o meio ambiente.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 260 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser lhe entregues no dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a Lei Complementar referida neste Artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.

Art. 261 - Fica estabelecido a obrigatoriedade de todos os secretários e diretores municipais promoverem trimestralmente, reunião em prédio público, com todas as lideranças comunitárias e apresentar documentos de todas as despesas de sua secretaria ou diretoria, bem como comprovantes da receita do mesmo trimestre, cabendo o seu imediato afastamento em caso de falsidade comprovada de suas declarações.

Art. 262 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão ser superior a sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Art. 263 - Após sessenta dias da promulgação desta lei proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos, inativos e pensionistas, e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 264 - Fica facultado ao funcionário público municipal e que na data da promulgação desta Lei Orgânica contar com vinte anos de serviço, o direito de requerer, no prazo de doze meses, sua aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 265 - Dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta lei, o Poder Executivo encaminhará à apreciação da Câmara, projeto de lei promovendo a reforma administrativa da Prefeitura, criando modernas diretrizes para o melhor funcionamento da administração municipal, com a criação de Secretarias Municipais, suas diretorias e departamentos, estabelecendo atribuições e competências.

Art. 266 - Aos logradouros públicos, escolas e outros próprios do Município de Itaguaçu poderão ser atribuídos nomes de pessoas falecidas que, comprovadamente, hajam prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao País, de modo geral, ou se destacado no campo da Ciência, das Letras e das Artes.

Art. 267 - O Município e/ou pessoa outra que destruir ou danificar qualquer bem público, móvel ou imóvel, pertencente ao Poder Municipal, fica obrigado a reconstruí-lo ou recuperá-lo.

Art. 268 - O Executivo Municipal providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta lei, placas de identificação de ruas e outros logradouros públicos desta cidade, vilas e povoados, com as respectivas numerações das casas.

Parágrafos Únicos - Em todos os entroncamentos e encruzilhadas terá uma placa identificadora, que indicará a localidade, à distância e a altitude.

Art. 269 - O Município confeccionará, no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta lei, mapa rodoviário municipal, onde constarão todas as estradas, principais pontos de identificação e distância até a sede.

Art. 270 - É vedada a construção de porteiros nas estradas municipais.

Art. 271 - Será criada no Município a Guarda Mirim.

Parágrafo Único - O serviço, competência, campo de atuação e organização da Guarda Mirim serão disciplinados em lei.

Art. 272 - É vedada, sob qualquer forma, a remuneração dos membros dos Conselhos Municipais.

Art. 273 - Os postes de eletrificação só poderão ser colocados a uma distância de 10 (dez) metros das margens das estradas existentes no Município.

Art. 274 - As cercas terão que ficar, obrigatoriamente, distante três metros, no mínimo, das estradas.

Art. 275 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Itaguaçu-ES, 05 de abril de 1990.

David Martinho Zanotti - *Presidente*
José Luiz Barbosa - *Vice-Presidente*
Almir José Thomazini - *Secretário*
Gerso Follador - *Relator Geral*
Antonio José Baratela
Hervin Schwanz
Itamar José Sperandio
Jair Védova
José Jubilin Binda
José Leonardo D'Ávila
Joseli Barbosa
Luiz Carlos Binda
Osvaldo Frederico